



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

## RESULTADO

### RESULTADO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2023

Após realizado aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2024, a sessão de abertura de envelopes de habilitação, foi declarada suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem a habilitação apresentada pela entidade melhor classificada no Chamamento Público 04/2023, tipo melhor técnica, para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no **Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado (HERSO)**.

Após apreciação da documentação contida no ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, constatou-se como **HABILITADA** a entidade HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS.

Com relação aos apontamentos feitos pelas concorrentes classificadas quando da sessão de abertura do envelopes temos:

**INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS**

**\* Página 33 - documento elegendo para cargo de Diretor Técnico, porém este cargo não está na composição da diretoria (art. 49 do Estatuto)**

RESPOSTA: Com relação a eleição de cargo não disposto em estatuto, o edital apenas exige para fins de habilitação a apresentação da ata de eleição, mas não menciona qualquer fato com relação à cargos eleitos para auxílio na gestão da entidade que não estejam inseridos no rol do estatuto. Deste modo, em que pese a aparente contradição da Ata com o estatuto, não há amparado no edital, razão para proceder com inabilitação.

**\* Páginas 60,61 e 64 - documentos vencidos para fins do chamamento com emissão de 2012 e 2017, estando em desacordo com o estabelecido no edital, item 9.4 "será inabilitada a instituição que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no envelope 2 - Documentação de habilitação ou apresentá-los vencidos...", e ainda ferido a Lei nº 6.629/79, a qual estabelece normas para a comprovação de residência: art. 1º III "conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês".**

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

**\* Página 93- CPF do senhor Márcio Gomide Pinto - pendente de regularização à época do chamamento.**

RESPOSTA: O instrumento convocatório assim determina: "9.1.4. Relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos." Deste modo, nada menciona sobre eventual pendência de seu titular junto a Receita Federal, de modo que a apresentação da cópia, nos termos do edital, supre a exigência.

**\* Pág. 313 a 317 - documento juntado com assinatura manuais e sem autenticação em desacordo com o item 9.2 do Edital.**

RESPOSTA:

9.2. Os documentos necessários à habilitação da entidade farão parte integrante do processo administrativo e poderão ser apresentados em original ou cópia obedecendo o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Na verdade a Lei exime a exigência de apresentação de documento autenticado. Ademais trata-se de ata de reunião em que consta a declaração de veracidade pelos representantes da instituição. Não bastando o edital não fala em competente registro, apenas ressaltando: "9.1.14. Documento de aprovação, por parte da diretoria, da proposta do termo de colaboração."

**\* Balanço Patrimonial apresentado na habilitação divergente do balanço digital, onde o saldo inicial, tanto do ativo quanto do passivo não conferem.**

RESPOSTA: Em nossa análise a diferença verificada entre o balanço publicado e o balanço digital no montante de R\$ 0,09 referente ao exercício de 2022 e R\$ 1,19 referente ao exercício 2021 decorre quanto a forma que o balanço foi publicado, **em reais**, suprimindo a informação dos centavos.

No entanto, para apuração dos indicadores financeiros, foi considerado o valor como um todo, inclusive com os centavos, demonstrado no Balanço digital.

#### **INSTITUTO CEM**

**\* Comprovante e endereço apresentado do Sr. José Mariano em fls 64 é de 2017, portanto, inválida.**

**\* Comprovante de endereço do Sr. Jorge Montessi, em fls. 60 é de 2017, portanto inválido.**

\* Os documentos de RG e CPF do Sr. Amaury Teixeira está ilegível (fls. 74) e comprovante de endereço de 2012 ( fls. 61)

\* Os documentos de RG e CPF do Sr. Márcio Pinto é ilegível. Também consta pendências de regularização (fls. 93). Documento de identidade apresentado em fls. 75 é de 1985.

\* O RG e CPF do Sr. Jorge Montessi, emitido em 1981, portanto, desatualizado.

\* O RG e CPF do Sr. Newton Ferreira é ilegível com reconhecimento de firma de 2012.

\* As carteiras e documentos de RG e CPF apresentados pela HMTJ dos membros de sua diretoria são antigos e perderam sua validade conforme art. 15 do Decreto n° 10.977/2022, sendo portanto considerados inválidos para a proposta do atendimento do item 9.1.4 do edital.

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

\* **A entidade apresentou Ata de Assembleia Geral para comprovar a eleição dos membros de sua diretoria executiva, em desacordo com o que estabelece seu Estatuto Social que determina atribuição exclusiva do Conselho de Administração, a eleição de Diretoria.**

RESPOSTA: O art. 59 do Código Civil em seu Art. 59: *Compete privativamente à assembleia geral: I - eleger os administradores; II - destituir os administradores; III - aprovar as contas; IV - alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações*

*seguintes.*

Se trata de princípio cogente, que não admite disposição em contrário pela vontade privada, isto é, se é admissível disposição em contrário nos estatutos. Desse modo, estamos perante um preceito legal de ordem pública que deságua na imperatividade da disposição. Sempre que o legislador impõe uma norma desse nível e obsta aos interessados dispor diferentemente, é porque considera que há um interesse social comprometido com seu cumprimento (Guillermo Borda, Tratado de Derecho Civil, parte general, v.1, Editoria Perrot, Buenos Aires, 1991:77, v.1).

Partindo dessa premissa, de acordo com o inciso I, somente a assembleia geral, para a qual devem ser convocados todos os associados com direito a voto, podem eleger os diretores. Com esse princípio, cai por terra qualquer possibilidade de a eleição desses próceres ser realizada por via indireta. Muitas associações, sempre elegeram os diretores por meio de um Conselho ou assemelhado, que recebia variadas denominações (conselho deliberativo, conselho de administração, conselho eleitoral etc.)

De acordo com o dispositivo sob enfoque, não apenas a eleição dos administradores, como também sua destituição, aprovação de contas ou alteração de estatutos cabe privativamente à assembleia geral. Todos esses atos, fundamentais para a vida da entidade, não podem ser mais relegados a corpos delegados.

Apenas os atos descritos neste artigo dependem coercitivamente da assembleia geral. O estatuto pode, no entanto, como norma interna subjacente à lei, incluir outros. Tudo que não depender da assembleia geral pode ser decidido e deliberado por outros órgãos, pela diretoria ou conselhos, conforme dispuser o estatuto.

Deste modo, em que pese a previsão estatutária, o Código Civil determina que a eleição ocorra pelos membros da Assembleia Geral, estando a ata apresentada à rigor da Lei.

**\* O balanço patrimonial está em desconformidade com as normas contábeis aplicáveis aos lançamentos de subvenções a receber no ativo circulante proveniente de ações judiciais, portando, os índices apresentados não apresentam a realidade.**

RESPOSTA: Considerando que não foi apresentada de forma específica a referida desconformidade com a norma contábil, fica prejudicada a resposta e devida manifestação por meio dessa comissão de chamamento público.

**\* O Balanço do HMTJ não apresenta contas de compensação conforme estabelece o ITG 2000 e não**

**apresenta mecanismo que possibilita calcular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação.**

RESPOSTA: Em relação a esse item, informamos que às Contas de Compensação tem sua definição na ITG 2000 (R1) - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, item 29 e 30, a qual conceitua e especifica a finalidade da sua utilização sistema contábil, conforme segue:

Contas de compensação

29.Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.

30.Exceto quando de uso mandatório por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação.

Quanto a esse item, informamos que o sistema de compensação é um sistema próprio de controle, à parte do Sistema Patrimonial conforme segue:

O sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio.

Dessa forma informamos que o edital exige para apuração dos índices econômicos financeiros o Sistema Patrimonial como base de cálculo. Sendo assim, as Contas de Compensação, tendo em vista que são um sistema exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio, **não são consideradas** para o cálculo de indicadores financeiros exigidos no item 9.1.10.3 do edital.

**\* O balanço do HMTJ está em desconformidade com as práticas contábeis do 3º Setor editadas pelo CRC-GO em**

## **parceria com a SES-GO 1º Edição de 2021.**

RESPOSTA: Quanto a esse item, não foi apresentada a inconformidade de forma específica, sendo assim, para a devida manifestação por meio dessa comissão fica prejudicada a resposta.

**\* Não constam nas contas do passivo do HMTJ provisão p/ as perdas/Prejuízos de encerramento dos contratos de gestão indicados no parágrafo de ênfase, sendo que tal fato afeta diretamente os seus índices financeiros.**

RESPOSTA: Quanto a esse item é importante destacar que, a Provisão para Devedores Duvidosos - PDD é uma conta redutora do ativo, pois identifica um determinado montante de capital que a entidade potencialmente não irá receber de seus clientes. Esse lançamento contábil tem como objetivo lidar com os prejuízos causados pela inadimplência.

Sendo assim conforme demonstrado, a provisão para Devedores Duvidosos - PDD no montante de R\$ 352.869.395,13 ocorreu nas contas do Ativo conforme observa-se no quadro a seguir:

### **Saldo de Provisões para Devedores Duvidosos apurado em 2022 - HMTJ**

<b>Conta Contábil</b>	<b>Descrição</b>	<b>Soma de Saldo Final 2022</b>
(-) 1.1.2.2.03.0033	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 319.589.296,36
(-) 1.2.1.4.01.0015	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 33.280.098,77
<b>TOTAL</b>		<b>- 352.869.395,13</b>

**\* A participação do Sr. Iomar Pinheiro Cangussu como membro do Conselho de Administração (fls 53), órgão deliberativo e a quem compete eleger e fiscalizar a Diretoria Executiva da entidade, sendo Pai dos senhores: Vitor Cangussu e Igor Cangussu, que compõe na diretoria executiva do HMTJ, irmãos, violando o item I da cláusula 12.12 do Edital e 10.12 da minuta do Termo de Colaboração que faz parte do Edital. Inclusive, dividem o mesmo endereço. Em fls. 33/34, Sr. Iomar indica o filho**

**como Dir. Adm. e em fls 50, Sr. Iomar indica o Igor como vice presidente.**

RESPOSTA: Esta Comissão por diversas vezes já enfrentou a temática de parentes ocupando cargos executivos dentro da entidade.

O edital assim dispõe em seu item 12.12

Nos ajustes onerosos ou não, celebrados pelas organizações sociais com terceiros, fica vedado(a):

I - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, de Secretários de Estado, de Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, de Senadores e de Deputados Federais e Estaduais, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, todos do Estado de Goiás, bem como de diretores, estatutários ou não, da entidade, para quaisquer serviços relativos ao Termo de Colaboração;

II - o estabelecimento de avença com pessoas jurídicas, instituições ou entidades das quais façam parte os seus dirigentes ou associados.

Percebe-se que a vedação se aplica aos ajustes celebrados pela entidade com terceiros e não dentro de sua própria estrutura. A legislação aplicável ao presente certame e o instrumento convocatório não trazer qualquer vedação em haver grau de parentesco entre membros da diretoria e conselhos, deste modo não há qualquer razão para se falar em inabilitação.

**\* Na medida em que há interesse do HMTJ em receber verba pública, há irregularidade na composição de sua diretoria e Conselho de Administração por compor com familiares (pai: Iomar Pinheiro e 02 irmãos: Vitor e Igor) nos termos do art. 37 da CF, essa informidade e confirmada no voto do Ministro Luiz Fux na ADI 1923/STF.**

RESPOSTA: Esta Comissão por diversas vezes já enfrentou a temática de parentes ocupando cargos executivos dentro da entidade.

O edital assim dispõe em seu item 12.12

Nos ajustes onerosos ou não, celebrados pelas organizações sociais com terceiros, fica vedado(a):

I - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, de Secretários

de Estado, de Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, de Senadores e de Deputados Federais e Estaduais, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, todos do Estado de Goiás, bem como de diretores, estatutários ou não, da entidade, para quaisquer serviços relativos ao Termo de Colaboração;

II - o estabelecimento de avença com pessoas jurídicas, instituições ou entidades das quais façam parte os seus dirigentes ou associados.

Percebe-se que a vedação se aplica aos ajustes celebrados pela entidade com terceiros e não dentro de sua própria estrutura. A legislação aplicável ao presente certame e o instrumento convocatório não trazer qualquer vedação em haver grau de parentesco entre membros da diretoria e conselhos, deste modo não há qualquer razão para se falar em inabilitação.

Ademais a referida ADI 1923/STF não tratou sobre o tema de dirigentes e conselheiros terem grau de parentesco, não impondo qualquer limitação quanto à este fato. A temática sobre a retromencionada ação é outra que não se aplica ao caso em concreto.

**\* Consta no item 3 do parágrafo de ênfase, que o HMTJ aguarda o desfecho de ações judiciais em andamento no Estado do Rio de Janeiro, para o qual espera receber R\$ 30.715.682 até 31/12/2023. Não há evidência do pagamento desse valor até 31/12/2023 em favor do HMTJ para o pagamento de “subvenção a vencer e apropriar” no ativo circulante, tal conduta importa equivocadamente seus índices financeiros e afronta ao princípio contábil da prudência (item 66 da NBC TG 26 RS).**

RESPOSTA: Em relação ao referido apontamento, verificamos que essas descrições foram obtidas por meio do Relatório de Administração, Parecer de Auditoria e Notas explicativas contábeis apresentados pela entidade HMTJ.

Dessa forma podemos observar que em relação aos contratos de gestão no Estado do Rio de Janeiro no montante de R\$ 59.085.392, bem como o desfecho judicial para o montante de R\$ 30.715.682 referente ao Hospital Municipal Albert Schweitzer, o relatório de auditoria explica a composição dos valores de Subvenções a receber e informa que para as subvenções vencidas foi realizada a dedução dos valores brutos por meio da Provisão para Devedores

Duvidosos - PDD, no montante de R\$ 352.869.395,13, não informando nenhuma ressalva relacionada a esse assunto, conforme parágrafo de ênfases a seguir:

**Ênfases:**

**1 - Subvenções vencidas**

Chamamos atenção para a nota explicativa 3.1.2 (Subvenções a receber), que demonstra que a entidade acumulou um montante líquido a receber (vencido) de R\$147.395.841 composto pelo saldo bruto de R\$500.764.736 a receber em valores vencidos; da provisão para créditos de liquidação duvidosa no valor total de -R\$352.869.395.

A Diretoria da Entidade entende que este montante será realizável e dessa forma, não fará qualquer complemento e/ou reversão da provisão para crédito de liquidação duvidosa já existente. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

**Saldo de Provisões para Devedores Duvidosos apurado em 2022 - HMTJ**

Conta Contábil	Descrição	Soma de Saldo Final 2022
(-) 1.1.2.2.03.0033	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 319.589.296,36
(-) 1.2.1.4.01.0015	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 33.280.098,77
<b>TOTAL</b>		<b>- 352.869.395,13</b>

Em relação aos apontamentos elencados, verificamos que os mesmos buscaram fundamentar-se com base no Relatório de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis emitido pela Lopes Machado Auditoria Independente às folhas 119 a 123.

No entanto cabe esclarecer que o Relatório de Auditoria Independente não apresenta ressalvas às demonstrações Contábeis do HMTJ, conforme abaixo relacionado.

**Opinião**

Examinamos as demonstrações contábeis do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus (“Entidade”), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2022, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio social e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus., em 31 de dezembro de 2022, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às entidades sem fins lucrativos (ITG 2002 (R1)).

Isto posto, nos limites da análise realizada, essa comissão entende que foram satisfeitos a comprovação dos indicadores financeiros

exigidos no edital nº 04/2023, considerando como Habilitada a entidade Hospital Maternidade Therezinha de Jesus.

**\* O Descumprimento do item 9.1.14 - Ata de fls 313 é nula, pois não está acompanhada de lista de presença de seus participantes, observa-se que a lista de presença de fls 314 consta data diversa.**

RESPOSTA: O edital em seu item 9.1.14 assim determina: "9.1.14. Documento de aprovação, por parte da diretoria, da proposta do termo de colaboração." (grifamos)

O documento contido na folha 317, apresenta a assinatura de 3 (três) de um total de 4 (quatro) diretores desta forma, de mostra, para fins editalícios, no que diz respeito à análise desta Comissão, satisfeito o presente item.

Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico para transcurso do prazo legal quanto aos recursos que deverão ser feitos exclusivamente por e-mail no endereço eletrônico: [comissaochamamentogoiias@gmail.com](mailto:comissaochamamentogoiias@gmail.com).

Ressalta-se que durante a sessão de abertura do envelope de habilitação, a Comissão ofertou prazo para que os concorrentes manuseassem os documentos, permitindo inclusive, que os mesmos tirassem fotos da documentação apresentada (de acordo com os princípios da economicidade, publicidade/transparência e eficiência) para conhecimento. Além disso foi durante a sessão encaminhado link com a documentação completa entregue, via mídia eletrônica, pela entidade cujo envelope foi aberto.

GOIANIA - GO, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente de Comissão**, em 14/02/2024, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAENE MARIA MARINHO DA MOTA SANO, Membro**, em 14/02/2024, às 12:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MARIA PEIXOTO, Membro**, em 14/02/2024, às 13:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 14/02/2024, às 14:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 14/02/2024, às 14:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 14/02/2024, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56329913** e o código CRC **3AEB313C**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS  
DE SAÚDE

NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO  
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência:  
Processo nº 202300010023436



SEI 56329913